

Processo: 1031710
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Responsável: Hideraldo Henrique Silva, Prefeito Municipal de Boa Esperança (Gestão 2017-2024)
Apenso: 1031569, Representação
Procuradores: Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 200.824; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPÓTESES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PUBLICIDADE. REMUNERAÇÃO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. REQUISITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO DIVERGENTE DA FIXADA EM LEI. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O edital de concurso público deve prever todas as hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.
2. Consoante disposto na Súmula 116 deste Tribunal, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizados na internet, publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.
3. É irregular a previsão no edital de concurso público de vencimentos divergentes do previsto em lei.
4. Nos termos do art. 37, I e II, da Constituição da República, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos que condicionem o ingresso no serviço público, de modo que o edital, em se tratando de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio da legalidade.
5. Em decorrência da autonomia municipal, é possível que o Município estabeleça jornada superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais aos Técnicos em Radiologia, desde que as horas complementares sejam em atividades correlatas, não podendo ficar os servidores expostos à radiação por mais do que determina a legislação federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I)** julgar, no Processo 1031710, irregular o Edital de Concurso Público 04/2017, deflagrado pelo Município de Boa Esperança, para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, diante dos seguintes apontamentos:
- a)** o subitem 5.3.1 do edital não abarca todas as hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição;
 - b)** a publicidade da Segunda Retificação do edital se deu em desconformidade com a Súmula 116 do Tribunal, diante da não publicação em jornal de grande circulação;
 - c)** o valor do vencimento constante no edital para os cargos de Professor da Educação Básica e de Supervisor Escolar acima dos valores dos vencimentos considerando o reajuste previsto pela lei de regência;
 - d)** o valor do vencimento constante no edital para o cargo de Professor de Educação Física abaixo do valor do vencimento considerando o reajuste previsto na lei de regência;
 - e)** os requisitos de acesso estabelecidos no edital para o cargo de Analista Tributário em desacordo com o estabelecido no Anexo I da Lei 4.647/2017.
- II)** aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável, Sr. Hideraldo Henrique Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, pelo estabelecimento, no edital, do valor do vencimento do cargo de Supervisor Escolar acima do valor previsto em lei;
- III)** julgar improcedente a Representação 1031569, tendo em vista a regularidade da jornada de trabalho semanal prevista no edital para o cargo de Técnico em Radiologia;
- IV)** determinar à autoridade municipal competente de Boa Esperança que:
- a)** regularize o pagamento dos servidores nomeados em razão da aprovação no concurso público em exame para os cargos de Professor da Educação Básica e Supervisor Escolar conforme os valores fixados na lei de regência e seus respectivos reajustes;
 - b)** quando for realizar nomeações de aprovados para os cargos de Professor da Educação Básica, Supervisor Escolar e Professor de Educação Física, observe estritamente os valores das remunerações fixadas em lei;
 - c)** quando for realizar nomeações de aprovados para o cargo de Analista Tributário, observe estritamente os requisitos de acesso ao cargo estabelecidos na Lei Municipal 4.687/2017, notadamente quanto à exigência de especialização em Direito Tributário.
- V)** recomendar à Prefeitura Municipal de Boa Esperança que, em processos seletivos futuros:
- a)** observe o pleno atendimento a todas as situações que possam ensejar a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição;
 - b)** observe estritamente o disposto na Súmula 116 deste Tribunal quanto à publicidade de editais e suas respectivas retificações;
 - c)** indique, no edital, os valores das remunerações dos cargos ofertados de acordo com os valores fixados em lei;
 - d)** observe atentamente os requisitos estipulados em lei para o acesso a cargos públicos.
- VI)** recomendar à Administração Municipal que adote as medidas necessárias para que os ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia, ao desempenharem suas atividades, fiquem expostos à radiação por, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais, na forma da legislação federal, mesmo que a lei municipal fixe jornada de trabalho semanal

superior, devendo as horas remanescentes da jornada semanal ser cumpridas em atividades correlatas;

VII) determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 176, IV, do Regimento Interno, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 04/2017, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, tendo sido o referido instrumento encaminhado a este Tribunal, intempestivamente, em 05/02/2018, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap - Módulo Edital (f. 9, peça 26).

O resultado final do concurso público foi homologado em 03/07/2018, pelo Decreto 3.235/2018⁽¹⁾ (documento em anexo).

Em 21/02/2018, a documentação foi autuada, tendo sido o processo distribuído, inicialmente, à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (peça 1), sob o n. 1031710.

Os autos, então, foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), que entendeu que havia a necessidade de complementação da instrução processual e apontou a ocorrência de irregularidades (peça 3).

Intimados (f. 48/50, peça 26), os Srs. William Carvalho Oliveira, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, e Hideraldo Henrique Silva, Prefeito Municipal, apresentaram a documentação de f. 53/200 da peça 26, f. 203/468 da peça 27 e f. 474/481 da peça 28.

Em reexame técnico, a CFAA apontou a ocorrência de outras irregularidades e entendeu pela necessidade de realização de nova diligência (peça 7). Ainda, a unidade técnica destacou a existência da Representação 1031569, apresentada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, cujo objeto também era o Edital 04/2017.

O processo 1031569 foi autuado neste Tribunal em 25/01/2018 e distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Diante disso, em 19/04/2018, os presentes autos 1031710 foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, nos termos do art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal (peça 11).

Em 29/10/2018, ambos os processos, apensados, foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, com fulcro no art. 128 do Regimento Interno (peça 15).

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela intimação do Prefeito Municipal para apresentar os documentos solicitados pela unidade técnica em seu relatório de peça 7 (peça 18).

Intimados os Srs. William Carvalho Oliveira e Hideraldo Henrique Silva (f. 514/516, peça 28), foi juntada a documentação de peças 20/21.

Os autos foram reencaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que entendeu que permaneciam irregularidades (peça 24).

¹ A homologação do resultado final do certame pode ser consultada em: <https://www.boaesperanca.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/homologacao-do-resultado-final-do-concurso-publico-no-04-2017/26902>. Acesso em 17/06/2022.

Em 15/12/2020, foram redistribuídos à minha relatoria (f. 545, peça 28).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 30, opinou pela citação do Prefeito Municipal para apresentar defesa, bem como sua intimação para prestar esclarecimentos.

Citado (peça 32 e 33), o Sr. Hideraldo Henrique Silva apresentou a manifestação de peça 54 e a documentação de peças 34 a 53 e 55.

Em novo reexame técnico (peça 57), a CFAA concluiu pela irregularidade do edital. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, que entendeu também pela aplicação de multa ao Sr. Hideraldo Henrique Silva (peça 58).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado anteriormente, trata-se do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 04/2017, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

Em exame inicial (peça 4), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou as seguintes irregularidades relacionadas ao ato convocatório:

- a) ausência de hipóteses de devolução da taxa de inscrição em caso de pagamento em duplicidade e extemporâneo, exclusão do cargo do certame e inscrição indeferida – item 2.5.4 da análise;
- b) restrições à participação do candidato no concurso em razão de exigência de documentação excessiva para a obtenção da isenção da taxa de inscrição – item 2.5.1 da análise;
- c) incorreções no prazo para posse e entrada em exercício, em desacordo com os dispostos nos artigos 16 e 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – item 2.8 da análise;
- d) exigências de documentos para fins de posse, sem o devido fundamento legal e sem guardar pertinência com o princípio da razoabilidade – item 2.8 da análise.

A unidade técnica, naquela ocasião, ressaltou que, pela documentação encaminhada, não tinha sido possível aferir a regularidade (i) dos cargos ofertados; (ii) das vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência; e (iii) dos vencimentos ofertados no edital. Sugeriu, então, a realização de diligência para complementação da instrução processual.

Intimados os Srs. William Carvalho Oliveira, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, e Hideraldo Henrique Silva, Prefeito Municipal (f. 48/50, peça 26), foi apresentada a documentação de f. 53/200 da peça 26, f. 203/468 da peça 27 e f. 474/481 da peça 28.

Em reexame técnico (peça 7), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão entendeu que os esclarecimentos prestados e a Segunda Retificação do edital (f. 66, peça 26) sanaram as irregularidades inicialmente apontadas, com exceção do apontamento relativo à ausência de hipóteses de devolução da taxa de inscrição em caso de pagamento em duplicidade e extemporâneo, exclusão do cargo do certame e inscrição indeferida.

Ademais, a CFAA apontou novas irregularidades no Edital 04/2017:

- a) vencimento dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar em desacordo com a legislação regulamentadora – item 2.2.2 da análise;

- b) requisitos de acessos estabelecidos no Edital 04/2017 para os cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa em desacordo com a legislação regulamentadora – item 2.2.1.b da análise;
- c) jornada de trabalho fixada no Edital 04/2017 para o cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Radiologia – em desacordo com a lei federal que regulamenta o exercício da profissão – item 2.2.1.c da análise;
- d) oferta de vaga para o cargo de Assistente Social em desacordo com a legislação regulamentadora – item 2.2.1.a da análise.

A unidade técnica também afirmou que não foi possível aferir a legalidade dos valores dos vencimentos fixados no Edital 04/2017 para os cargos de Advogado, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior, e entendeu necessária nova diligência.

Intimados os Srs. William Carvalho Oliveira e Hideraldo Henrique Silva (f. 514/516, peça 28), foi juntada a documentação de peças 20/21.

Em seu relatório de peça 24, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão considerou que a falha referente aos requisitos do cargo de Monitor Pedagógico havia sido devidamente esclarecida, por se tratar de mudança da nomenclatura, e a falha referente ao cargo de Assistente Administrativo também havia sido sanada com a exigência de conhecimentos específicos na área de informática. Restou, todavia, a irregularidade relativa ao cargo de Analista Tributário.

A CFAA apontou, também, que os esclarecimentos prestados foram suficientes para demonstrar que existiam vagas disponíveis para o cargo de Assistente Social.

Com relação à legalidade dos valores dos vencimentos fixados no Edital 04/2017 para os cargos de Advogado, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior, o órgão técnico, a partir da documentação apresentada, concluiu por sua regularidade.

Por outro lado, considerou que os argumentos apresentados pela defesa não sanaram as irregularidades referentes à jornada de trabalho fixada no Edital 04/2017 para o cargo de Técnico Nível Médio e aos valores dos vencimentos dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar.

Destacou, por fim, que não foram apresentados os comprovantes de publicidade da Primeira Retificação no quadro de aviso da Prefeitura e da Segunda Retificação em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116 deste Tribunal.

Em seu parecer de peça 30, o Ministério Público de Contas manifestou concordância com as conclusões da unidade técnica.

Feitas essas considerações, passo à análise individual das irregularidades subsistentes.

II.1. Da irregularidade nas hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição

Em seu exame inicial (peça 4), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou que o subitem 5.3.1 do edital estabelecia que a devolução do valor da taxa de inscrição ocorreria nos casos de suspensão e cancelamento do concurso ou alteração da data da prova objetiva.

Ressaltou que este Tribunal tem entendimento ampliativo, segundo o qual, além das hipóteses mencionadas no edital, deveriam constar as hipóteses de pagamento em duplicidade e

extemporâneo, exclusão do cargo do certame e, ainda, a hipótese em que a inscrição do candidato for indeferida.

Destacou, outrossim, que

o valor cobrado para inscrição nos concursos públicos objetiva justamente fazer face às despesas da Administração com a elaboração e aplicação das provas do Certame; não se revela justa e razoável a retenção do pagamento quando não for efetivada a inscrição do candidato, ainda que o próprio tenha dado causa ao indeferimento de sua inscrição.

Aquele que teve sua inscrição indeferida ou cancelada, por ato de competência da comissão realizadora do concurso, sem a sua participação, apesar de ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição, não participaria do certame, portanto, não pode ser compelido a arcar com os custos para sua realização. Dessa forma, o edital deve conter, também, esta previsão sob pena da caracterização do enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Intimado, o Prefeito Municipal encaminhou a Segunda Retificação do edital (f. 66, peça 26), que alterou o subitem 5.3.1.

Não obstante, em reexame técnico (peça 7), a CFAA apontou que, em que pese a retificação ter incluído as hipóteses mencionadas no relatório técnico inicial, excluiu os casos de suspensão e cancelamento do concurso ou alteração da data da prova objetiva.

Diante disso, a unidade técnica entendeu que o subitem continuava irregular por não contemplar todas as hipóteses que ensejam a devolução da taxa de inscrição.

Entendeu, também, que há irregularidade no prazo estabelecido para o requerimento de devolução da taxa de inscrição, uma vez que foi fixado o prazo de até 5 dias úteis, contados do resultado definitivo das inscrições homologadas, porém a suspensão, o cancelamento do certame ou a alteração da data da prova poderiam ocorrer após esse período.

Em que pese o relatório técnico ser datado de 05/04/2018, a intimação do gestor acerca da permanência da irregularidade ocorreu apenas em 02/04/2020 (f. 516, peça 28), quando o concurso já se encontrava homologado e com os candidatos aprovados no certame já em exercício.

À vista disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 30, entendeu que, apesar da falha apontada pelo órgão técnico, não seria o caso de ser determinada a retificação do edital nesse ponto.

Opinou, então, pela expedição de recomendação à Administração Municipal para que, em futuros concursos, observe o pleno atendimento a todas as situações que possam ensejar a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.

Nesse cenário, acompanhando o entendimento dos órgãos técnico e ministerial, entendo pela irregularidade do subitem 5.3.1, uma vez que não foram abarcadas todas as hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, quais sejam: suspensão, cancelamento do concurso, alteração da data da prova objetiva, pagamento em duplicidade ou extemporâneo, exclusão do cargo do certame e indeferimento da inscrição.

Todavia, apesar da irregularidade, o certame foi homologado há quase quatro anos, o que impossibilita a retificação do edital. Ainda, considerando que não ficou demonstrado que a irregularidade do subitem 5.3.1 prejudicou candidatos do certame, deixo de aplicar multa ao gestor.

Não obstante, considerando a pertinência da recomendação feita pelo Ministério Público de Contas, entendo por encampá-la nesta proposta de voto.

II.2. Da irregularidade na publicação das retificações do concurso público

No que tange à comprovação de que as retificações do certame público tenham sido publicadas em todos os meios previstos na Súmula 116 deste Tribunal, em seu relatório de peça 24, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou que não foram apresentados os comprovantes de publicidade da Primeira Retificação no quadro de aviso da Prefeitura e da Segunda Retificação em jornal de grande circulação.

O Ministério Público de Contas (peça 30) entendeu que, a despeito de ter sido cumprida apenas em parte a Súmula 116, tal irregularidade não trouxe prejuízo para a publicidade, considerando a disponibilização do texto retificado no Diário Oficial e na internet.

À vista disso, opinou pela expedição de recomendação à Administração Municipal para que, em futuros concursos, observe estritamente o disposto na Súmula 116 deste Tribunal quanto a publicidade de editais e suas respectivas retificações.

Com relação à Primeira Retificação, pela documentação acostada nos autos, observa-se que houve sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 23/01/2018 (f. 536, peça 28) e no jornal “A Vanguarda” de 04/02/2018 (f. 534v, peça 28), bem como foi realizada sua afixação no mural da Prefeitura no período de 11/01/2018 a 28/02/2018 (f. 535/535v, peça 28).

Em consulta própria, verifiquei que a retificação foi também publicada no sítio eletrônico da Prefeitura⁽²⁾, conforme documento anexo.

Nota-se, portanto, que a publicação da Primeira Retificação atendeu todos os requisitos estabelecidos na Súmula 116.

Quanto a Segunda Retificação, foi comprovada sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 21/03/2018 (f. 537, peça 28) e no sítio eletrônico da Prefeitura em 20/03/2018 (f. 66/67, peça 26), bem como houve sua afixação no mural da Prefeitura no período de 15/03/2018 a 20/04/2018 (f. 536v, peça 28).

Todavia, de fato, não se verifica o cumprimento integral do estabelecido na Súmula 116, uma vez que não restou comprovada a publicação em jornal de grande circulação.

O Tribunal, reiteradamente, tem entendido que a inobservância da íntegra da Súmula 116, embora constitua irregularidade, não enseja a penalização do responsável quando não há provas nos autos de que a falha tenha causado prejuízo concreto ao certame:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SÚMULA 116. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE. NOMEAÇÃO VINCULADA À CAPACIDADE DE MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. A Súmula 116 estabelece que os editais de concursos públicos sejam publicados em quadros de aviso da entidade, internet, diário oficial e jornal de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. **Mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção ao responsável, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos processos 885825, 863724 e 932359.** 3. Não cabe condicionar o direito subjetivo à nomeação à capacidade administrativa do Corpo de Bombeiros de realizar o Curso de Formação, bem como à previsão orçamentária do Estado. Questões gerenciais e de previsão orçamentária devem ser planejadas em momento anterior à deflagração do edital. Aplicação da tese de repercussão geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do RE n 598.099. (Denúncia n. 942.185; Segunda Câmara; Relator: Licurgo Mourão; Data da publicação: 15/05/2017) (**grifo nosso**)

² Conforme constata-se no link: <https://www.boaesperanca.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/primeira-retificacao-edital-04-2017/16822>. Acesso em 06/05/2022.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO “C” OU SUPERIOR, COMO REQUISITO AO CARGO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ERRATAS DO EDITAL NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Por se tratar de concurso público já homologado e uma vez constatado que os três cargos de condutor de veículos pesados foram providos por candidatos aprovados que comprovaram ter carteira nacional de habilitação “D” ou superior, em observância à exigência contida na lei municipal, deixa-se de determinar a retificação do edital e de imputar responsabilidade ao gestor. **2. Deixa-se de fixar responsabilidade ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula n. 116 deste Tribunal, no que tange à falta de publicação de erratas do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, por ter ficado demonstrado que foi garantido o acesso à informação a todos os interessados por outros meios e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.** 3. Expedem-se recomendações ao atual gestor. (Edital de Concurso Público n. 1015413; Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Gilberto Diniz; Publicação: 14/08/2018). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, também destaco as decisões proferidas nos autos dos Editais de Concurso Público 1015578⁽³⁾ e 1054193⁽⁴⁾.

No caso em tela, considerando (i) que a publicação da Segunda Retificação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, sua afixação no mural da Prefeitura e sua disponibilização na internet, conferiram publicidade ao certame; (ii) que o edital se encontra homologado desde 03/07/2018; e (iii) que inexistem nos autos provas de que a ausência de publicação em jornal de grande circulação tenha causado prejuízo à ampla participação dos interessados, entendo não ser o caso de aplicar multa à responsável.

Sendo assim, entendo que deva ser considerada irregular a falta de publicação da Segunda Retificação em jornal de grande circulação, todavia, diante da ausência de lesividade da falha, concluo pela não aplicação de multa ao responsável.

Por fim, recomendo à administração municipal que, em certames públicos futuros, observe estritamente o disposto na Súmula 116 deste Tribunal quanto a publicidade de editais e suas respectivas retificações.

II.3. Irregularidade nos vencimentos dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar

Em seu relatório de peça 7, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão constatou que os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar estavam em desacordo com a legislação de regência.

Intimado, o Prefeito Municipal apresentou, à f. 520 da peça 28, a seguinte tabela contendo a progressão do valor dos vencimentos nos termos das legislações editadas:

³ Edital de Concurso Público 1015578. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 10/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 22/05/2018.

⁴ Edital de Concurso Público 1054193. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão do dia 31/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 02/12/2019.

Cargo	Valor de acordo com a Lei nº 4106/14	2015 - Lei nº 4248/15 - Percentual de 6,23%	2015 - Lei nº 4266/15 - Percentual de 6,39%	2016 - Lei nº 4429/16 - Percentual de 11,3%	2017 - Lei nº 4555/17 - Percentual de 6,47%	Edital do Concurso
Professor de Educação Básica	R\$ 1.079,00	R\$ 1.146,00	R\$ 1.219,00	R\$ 1.357,00	R\$ 1.445,00	R\$ 1.446,00
Professor de Educação Física	R\$ 1.630,00	R\$ 1.732,00	R\$ 1.843,00	R\$ 2.051,00	R\$ 2.184,00	R\$ 1.584,00
Supervisor Escolar	R\$ 1.187,00	R\$ 1.261,00	R\$ 1.342,00	R\$ 1.494,00	R\$ 1.591,00	R\$ 1.693,00

Com relação aos cargos de Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar, informou que o Município arredonda os valores da remuneração, o que justificaria a diferença observada entre os valores constantes no edital e na lei.

Alegou, também, que houve um equívoco no valor constante no edital relativo ao cargo de Professor de Educação Física. Afirmou que, à época, não havia sido realizada nenhuma convocação dos aprovados para a vaga, mas que, quando eventual servidor fosse nomeado, o valor de sua remuneração seria o constante em lei.

Não obstante, a CFAA entendeu que o esclarecimento prestado pelo Prefeito não foi capaz de sanear a irregularidade.

Quanto a esse apontamento, o Ministério Público de Contas não se manifestou.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, somente lei específica pode fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Assim sendo, não pode um edital de concurso público, que é um ato normativo editado pela Administração, estabelecer vencimento divergente do valor constante em lei.

Relativamente ao cargo de Professor da Educação Básica, considerando a inexpressividade da diferença entre o valor constante do edital e da lei (R\$1,00), entendo que irregularidade não justifica a aplicação de multa ao responsável.

Com relação ao cargo de Professor de Educação Física, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), nota-se que, até dezembro de 2021, não foram realizadas nomeações dos aprovados no Edital 04/2017 para o referido cargo.

Desse modo, apesar de o valor do vencimento constante do edital ser inferior ao valor estipulado em lei, diante da ausência de prejuízo concreto uma vez que não houve nomeação, bem como da afirmação do gestor de que serão observados os valores legalmente fixados, entendo não ser o caso de aplicar penalidade em relação a essa irregularidade.

Por fim, no que tange ao cargo de Supervisor Escolar, observo que não pode ser acolhida a justificativa do Sr. Hideraldo Henrique Silva no sentido de a diferença entre o valor constante em lei e no edital tratar-se de arredondamento feito pela Prefeitura.

Isso porque, considerando o valor constante do edital e o reajuste dos vencimentos promovido pela Lei Municipal 4.555/2017, verifica-se uma diferença de R\$ 102,00, que não pode ser considerada simples arredondamento.

Nesse contexto, considerando que foram nomeados⁽⁵⁾ e encontram-se em exercício candidatos aprovados para o cargo de Supervisor Escolar, conforme consulta ao CAPMG, mantenho a irregularidade e entendo cabível a aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00.

Outrossim, determino à Administração Municipal que (i) regularize o pagamento dos servidores nomeados em razão da aprovação no concurso público em exame para os cargos de Professor da Educação Básica e Supervisor Escolar conforme os valores constantes na lei de regência; e (ii) quando for realizar nomeações de aprovados para os cargos de Professor da Educação Básica, Supervisor Escolar e Professor de Educação Física, observe estritamente os valores das remunerações fixadas em lei.

Por fim, recomendo à Administração Municipal que, em futuros editais de concurso público, indique a remuneração fixada em lei para os cargos ofertados.

II.4. Irregularidade nos requisitos de acesso estabelecidos no edital para o cargo de Analista Tributário

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou, em seu relatório de peça 7, que o Edital 04/2017 estabeleceu os requisitos específicos de acesso ao cargo de Analista Tributário em desacordo com a Lei Municipal 4.647/2017, alterada pela Lei 4.687/2017. Segundo a unidade técnica, o edital estabelecia como requisito de ingresso apenas curso superior em Direito e registro no órgão de classe, enquanto a Lei 4.647/2017⁽⁶⁾, em seu Anexo I, estabelece, também, a especialização em Direito Tributário.

O Município de Boa Esperança, à f. 520v. da peça 28, defendeu que:

[...] de fato, por um equívoco na legislação está descrito que exige especialização em Direito Tributário e no edital não constou tal obrigatoriedade. Ademais, insta salientar que apesar de não conter de forma expressa a especialização nessa área, constou no edital sua necessidade de conhecimento específico, portanto não há prejuízo.

Os órgãos técnico (peça 24) e ministerial (peça 30) entenderam que a justificativa apresentada não foi capaz de sanar a irregularidade.

Ainda, em seu parecer de peça 50, o Ministério Público de Contas opinou por aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento da Lei Municipal 4.647/2017, alterada pela Lei Municipal 4.687/2017, ao não inserir no Edital 04/2017, a exigência legal da especialização em Direito Tributário para o cargo de Analista Tributário.

Nesse cenário, de início, cabe salientar que, nos termos do art. 37, incisos I e II, da CF/1988, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. O edital, por sua vez, em se tratando de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio da legalidade.

Desse modo, o edital de concurso público, com respaldo legal, poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração Pública, com o intuito de selecionar profissionais adequados ao cargo público e em observância aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público, é livre para estabelecer as bases do certame e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes.

⁵ As nomeações podem ser consultadas em: <https://www.boaesperanca.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/concurso-nomeacoes-e-convocacoes/26986>. Acesso em 15/06/2022.

⁶ A Lei 9.647/2017 pode ser consultada em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/boa-esperanca/lei-ordinaria/2017/465/4647/lei-ordinaria-n-4647-2017-dispoe-sobre-a-criacao-cargos-e-vagas-para-atendimento-ao-concurso-publico-a-ser-realizado-pela-administracao-e-da-outras-providencias?q=4647>. Acesso em 06/05/2022.

Destarte, se a Lei Municipal 4.687/2017, que disciplina a criação de cargos e vagas no âmbito da Administração Municipal de Boa Esperança, prevê expressamente, em seu anexo I, a exigência de curso superior em Direito com especialização em Direito Tributário como requisitos de escolaridade para a investidura no cargo de Analista Tributário, o edital de concurso público deve, necessariamente, exigir tais condições para o ingresso no cargo.

Desse modo, não há que se falar que a exigência de especialização em Direito Tributário é um “equivoco na legislação”. Há, na verdade, uma irregularidade no edital, em afronta ao disposto na Lei Municipal 4.687/2017 e ao princípio da legalidade.

No caso concreto, tal irregularidade permitiu, em tese, que mais candidatos pudessem participar – uma vez que deixou de selecionar os candidatos que tivessem o título de especialista em Direito Tributário.

Ademais, não assiste razão à defesa em seu argumento de que não houve prejuízo porque “apesar de não conter de forma expressa a especialização nessa área, constou no edital sua necessidade de conhecimento específico”, uma vez que o “conhecimento específico” a que se refere a defesa não foi um requisito de ingresso constante no edital, mas apenas uma das matérias da prova objetiva.

Destarte, em consonância com o exposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo pela irregularidade nos requisitos de acesso estabelecidos no Edital 04/2017 para o cargo de Analista Tributário. Contudo, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), observa-se que até dezembro de 2021 ainda não havia sido realizada nomeação para o cargo de Analista Tributário.

À vista disso, apesar da irregularidade, considerando que não ficou demonstrado prejuízo concreto aos aprovados no certame público, deixo de propor a aplicação de multa ao responsável.

Não obstante, determino à Administração Municipal que, quando for realizar nomeações de aprovados para o cargo de Analista Tributário, observe estritamente os requisitos de acesso ao cargo estabelecidos na Lei Municipal 4.687/2017, notadamente quanto à exigência de especialização em Direito Tributário.

Por fim, proponho que se expeça recomendação à Administração Municipal para que, em futuros editais, observe atentamente os requisitos estipulados em lei para o acesso a cargos públicos.

II.5. Irregularidade na jornada de trabalho do cargo de Técnico de Radiologia

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou, em seu relatório de peça 7, que a jornada de trabalho prevista para o cargo de Técnico de Radiologia estava irregular, uma vez que a carga horária de 40 horas semanais estabelecida no edital diverge do art. 14 da Lei Federal 7.394/1985, que regulamenta o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e fixa a jornada em 24 horas semanais.

Cabe destacar que o edital está em consonância com a Lei Municipal 3.479/2010, que estabelece a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 30, entendeu que a legislação municipal não pode regulamentar de forma divergente a carga horária máxima fixada em norma federal

para determinada profissão, por ser matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição da República de 1988⁽⁷⁾.

Intimado, o Prefeito Municipal apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 54):

5. No que tange à ordem proferida pelo ilustre relator Telmo Passareli, informa-se que houve sim nomeações ao cargo de Técnico em Radiologia, todavia, em virtude da existência de carga horária definida em legislação nacional (Lei nº 7.394/85), **a municipalidade vem monitorando a prestação dos serviços destes nomeados, de modo que não existem situações contrárias à lei, pelo que se comprova com as fichas de ponto e as declarações anexas dos servidores nomeados.**

6. Não obstante, cumpre diferenciar que a limitação da jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas para técnicos em radiologia refere-se às atividades que envolvam exposição à radiação, sendo possível a complementação da carga horária em atividades correlatas, observado o limite constitucional

À peça 50 foi juntada declaração de esclarecimento, assinada pelos profissionais de radiologia prestadores de serviço na Policlínica Municipal, atestando que, desde 02/01/2021, eles cumprem jornada laboral de 24 horas semanais, conforme exigido pelo art. 14 da Lei 7.394/1985. Foi, também, anexada folha de ponto dos meses de janeiro a julho de 2021, confirmando tais informações.

À vista disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça 57) destacou que, em que pese o edital tenha mantido exigência em desacordo com a legislação federal que regulamenta o exercício da profissão, os profissionais em exercício cumprem jornada de 24 horas semanais em consonância com o estabelecido pela lei federal.

Não obstante, o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (peça 58), entendeu que, embora a Administração Municipal tenha adotado as cautelas pertinentes para o efetivo cumprimento do disposto na legislação vigente, tais providências foram efetivadas após os candidatos ao cargo de Técnico em Radiologia terem sido nomeados.

Por esse motivo, o *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável, considerando “o potencial prejuízo ao certame – pois tal item pode ter afastado a ampla concorrência em razão do não cumprimento do disposto na Lei federal nº 7.394/1985 –, bem como pelo risco de dano causado ao Poder Executivo de Boa Esperança”.

Ainda, o órgão ministerial entendeu necessária a advertência dos atuais agentes público do Poder Executivo de Boa Esperança no sentido de que, nos próximos certames, o edital de concurso público atenda às determinações da Lei Federal 7.394/1985, notadamente quanto à jornada de trabalho para o cargo de Técnico de Radiologia.

Nesse ponto, cumpre destacar que o entendimento apresentado pela unidade técnica inicialmente e pelo *Parquet* de Contas está em consonância com a jurisprudência majoritária deste Tribunal:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LIMITE LEGAL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA. VENCIMENTOS PREVISTOS NO EDITAL CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À POSSE DE CANDIDATO APROVADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; [...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

RECOMENDAÇÕES. 1. **A Administração Pública municipal deve observar, para o profissional de técnico em radiologia, a jornada de trabalho prevista no art. 14 da Lei 7.394/1985, conforme entendimento jurisprudencial prevalecente. [...]**

[TCEMG. Segunda Câmara. Representação 952095. Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer. Sessão de 07/11/2019] [grifo nosso]

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEO DOS EDITAIS EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2009. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS EM TODOS OS MEIOS EXIGIDOS PELA SÚMULA TCEMG N. 116. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE CARGA HORÁRIA E PISO REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **A regra estatuída no art. 14 da Lei n. 7.394/85, pertinente à jornada de trabalho para quem exerce a atividade de técnico em radiologia, deve ser observada pelo jurisdicionado, tendo em vista tratar-se de condição para o exercício da profissão, cuja matéria é de competência privativa da União**, conforme estabelecido no art. 22, inciso XVI, da Constituição da República. [...]

[TCEMG. Primeira Câmara. Edital de Concurso Público 951983. Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão de 22/08/2017. Doc de 19/01/2018] [grifo nosso].

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. JORNADA DE TRABALHO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. INAPLICÁVEL. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS NOTAS A SEREM ATRIBUÍDAS A TÍTULOS. RECOMENDAÇÃO. 1. **A Administração Pública deve observar a jornada de trabalho do Técnico em Radiologia, prevista no art. 14 da Lei nº 7.394, de 1985, para seus servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou contratados temporariamente, conforme entendimento jurisprudencial prevalecente. [...]**

[TCEMG. Segunda Câmara. Representação 1007635. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão de 14/08/2018. Doc de 30/08/2018] [grifo nosso].

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS FIXADA NO EDITAL PARA O CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2007, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN N. 08/2009. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

1 - **A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões regulamentadas é privativa da União, razão pela qual deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal. Ademais, cabe ressaltar que o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido na Lei 7.394/85 visa à proteção da saúde e segurança do trabalhador que exerce a profissão de técnico em radiologia.**

2 - Independentemente de edição de Lei Municipal, a Administração Pública não poderá se furtar de estabelecer a carga horária dos servidores nomeados para o exercício do cargo de

Técnico de Radiologia em consonância com a Lei Federal n. 7.394/85 e Decreto n. 92.790/86.

[TCEMG. Segunda Câmara. Representação 944619. Relator Conselheiro Wanderley Ávila; sessão de 15/10/2015] [grifo nosso]

[...] Nesse cenário, cumpre esclarecer que razão assiste ao Denunciante, já que, **sendo a profissão regulamentada por lei nacional, esta deve ser observada pelos municípios quando da elaboração de lei local, não podendo a legislação municipal regulamentar de forma divergente a carga horária máxima fixada em norma federal para a atividade.** Isso porque deve ser considerada a jornada de trabalho que guarde correspondência com as condições de exercício da profissão, especialmente porque, *in casu*, a exposição à radiação por tempo prolongado pode acarretar danos à saúde.

O fato de o ato convocatório prever jornada de trabalho superior à autorizada em lei restringe a competitividade e macula de modo insanável o certame, no que se refere à seleção de candidatos para o cargo de Técnico em Radiologia.

Entendo, assim, necessária a anulação do concurso público para esse cargo.

[TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia 884726. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão; sessão de 29/08/2013] [grifo nosso]

No mesmo sentido, tem-se os processos 969372⁽⁸⁾, 952044⁽⁹⁾ e 958308⁽¹⁰⁾.

Nesse cenário, observo que, de fato, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.

Não obstante, cabe destacar que o Município, enquanto entidade político-administrativa integrante da Federação Brasileira, tem autonomia política, administrativa e financeira. Tem, ainda, capacidade de auto-organização, possuindo, nos termos do art. 30, I, da Constituição, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos.

À vista disso, entendo que é possível lei municipal regulamentar, de forma complementar, visando atender às peculiaridades locais, disposições atinentes à jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, desde que tais disposições não sejam contrárias à legislação federal acerca do tema.

No caso concreto, trata-se do cargo de Técnico de Radiologia, profissão regulada pela Lei 7.394/1985, que estabeleceu, em seu art. 14, a carga horária máxima semanal de 24 horas, tendo em vista que a exposição à radiação por tempo prolongado pode acarretar danos à saúde do trabalhador. Trata-se, portanto, de medida sanitária.

Todavia, com base na autonomia municipal, entendo ser possível que lei municipal estabeleça jornada superior a 24 horas semanais aos ocupantes de cargo de Técnicos de Radiologia, contanto que seja respeitada a exposição máxima de 24 horas semanais à radiação, devendo as 16 horas remanescentes serem cumpridas em atividades correlatas, livre da radiação, posição essa apoiada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 4345/2005. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA DE

⁸ TCEMG. Segunda Câmara. Representação 969372. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão de 17/11/2016.

⁹ TCEMG. Segunda Câmara. Edital de Concurso Público 952044. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão de 08/09/2016.

¹⁰ TCEMG. Tribunal Pleno. Agravo 958308. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão de 18/09/2015.

30 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE DE JORNADA REDUZIDA DESDE QUE COMPROVADO POR PERÍCIA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER PÚBLICO. TÉCNICOS DE RADIOLOGIA. JORNADA SEMANAL DE 24 HORAS PREVISTA NA LEI FEDERAL E NO DECRETO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADE COMPLEMENTAR. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Decreto 4345/2005 não extrapola os limites da lei ao fixar a carga horária de 40 horas semanais para os servidores públicos, previsão esta já existente na Lei nº 13.666/2002 que, no entanto, poderá ser alterada desde que haja perícia comprovando o exercício de atividades prejudiciais à saúde, sendo certo, ainda, que a fixação da jornada de trabalho é tema sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Público.

2. A legislação federal estabeleceu como jornada de trabalho para os técnicos de radiologia 24 horas semanais, assim como o Decreto estadual, tendo em conta o fato de ser uma atividade prejudicial à saúde. Contudo, **isso não significa que o servidor que exerce essa função não pode, nas 16 horas restantes para complementar a jornada de 40 horas semanais, desenvolver tarefas correlatas**. Desse modo, não há que se falar em desvio de função. [...]

[STJ. Recurso em Mandado de Segurança 23.475. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 17/03/2011] [grifo nosso].

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou seu entendimento em incidente de uniformização de jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - JORNADA DE TRABALHO AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N.º 12.317/2010. 1. **A despeito da competência privativa da União para legislar acerca das questões atinentes ao Direito do Trabalho, bem como quanto às condições para o exercício das profissões, tem o Município, ente federativo dotado de autonomia política, competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos.**

[...]

No ensejo de conclusão desse item, não resta dúvida que, em conformidade com a jurisprudência dominante no TJMG, o município tem competência legislativa para dispor sobre a jornada de trabalho de seus servidores e, no caso específico do Técnico em Radiologia, **pode fixar em lei a jornada de 24 (vinte e quatro) ou 40 (quarenta) horas semanais, sempre respeitando o limite de horas semanais de exposição à radiação.**

[TJMG. 1ª Câmara. Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1.0145.11.024061-4/003. Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgamento: 16/07/2014. Publicação: 01/08/2014]. [grifo nosso].

Igualmente, tem-se a jurisprudência deste Tribunal:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA REGULAMENTAR NORMAS DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES. JORNADA DE TRABALHO DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Município é dotado de autonomia política e competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, incluindo o regime jurídico dos servidores públicos e as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos.

2. O Município poderá observar a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais estabelecida pela Lei Federal n. 7394/85, para o cargo de Técnico em Radiologia, desde que se promova a alteração da carga horária fixada na lei municipal, ou manter a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, contanto que seja respeitada a exposição máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais à radiação, devendo as 16 (dezesseis) horas remanescentes serem cumpridas em atividades correlatas, livre da radiação, posição essa apoiada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

[TCEMG. Primeira Câmara. Representação 969371. Relator Conselheiro Mauri Torres. Sessão de 12/09/2017. Doc de 21/09/2017] [grifo nosso].

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. PUBLICIDADE DO CERTAME. SÚMULA N. 116 DO TCE/MG. DESCUMPRIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO PORTUGUÊS. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VAGAS EM DESACORDO COM O PERCENTUAL FIXADO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PARA AS PESSOAS DA RAÇA NEGRA. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DA RESERVA. IRREGULARIDADES QUANTO À ORDEM DE CONVOCAÇÃO E DE NOMEAÇÃO DESSES CANDIDATOS. REPRESENTAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROCEDÊNCIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI FEDERAL N. 7.394/85. POSSIBILIDADE DE SER SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS. HORAS COMPLEMENTARES EM ATIVIDADES CORRELATAS, SEM EXPOSIÇÃO DIRETA À RADIAÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. IMEDIATA APLICAÇÃO. MULTA. [...]

7. Em decorrência da autonomia municipal é possível que o Município estabeleça jornada superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais aos Técnicos em Radiologia, desde que as horas complementares sejam em atividades correlatas, não podendo os servidores ficarem expostos à radiação por mais do que determina a legislação federal.

[TCEMG. Primeira Câmara. Edital de Concurso Público 932868. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão de 13/12/2016. Doc de 18/08/2017] [grifo nosso].

Isso posto, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, diante da divergência da jurisprudência ao tratar da matéria, alinho-me ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que esta é a posição mais adequada, haja vista que não fere a autonomia municipal e ainda, em respeito a saúde dos servidores, limita o período de exposição à radiação, em conformidade com os objetivos da Lei Federal 7.394/1985.

Nesse cenário, entendo por regular a jornada de trabalho fixada no edital para o cargo de Técnico de Radiologia, considerando (i) que está amparada pela Lei Municipal 3.479/2010; (ii) que os Municípios têm competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos; e (iii) consideradas as condições sanitárias estabelecidas pela legislação federal.

Entendo, outrossim, não ter ocorrido prejuízo aos aprovados no certame público, tendo em vista que, conforme ficou comprovado pela documentação acostada aos autos, eles cumprem 24 horas semanais, nos termos do art. 14 da Lei Federal 7.394/1985.

Todavia, tendo em vista que a Lei Municipal 3.479/2010 estabelece, de forma genérica, a carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Técnico de Radiologia em conjunto os demais

profissionais de nível médio e técnico, recomendo à Administração Municipal que adote as medidas necessárias para que os ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia, ao desempenharem suas atividades, fiquem expostos à radiação por, no máximo, 24 horas semanais, mesmo que a lei fixe jornada de trabalho semanal superior, devendo as horas remanescentes da jornada semanal serem cumpridas em atividades correlatas.

III – CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, proponho, no Processo 1031710, julgar irregular o Edital de Concurso Público 04/2017, deflagrado pelo Município de Boa Esperança para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, diante dos seguintes apontamentos:

- a) o subitem 5.3.1 do edital não abarca todas as hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição;
- b) a publicidade da Segunda Retificação do edital se deu em desconformidade com a Súmula 116 do Tribunal, diante da não publicação em jornal de grande circulação;
- c) o valor do vencimento constante no edital para os cargos de Professor da Educação Básica e de Supervisor Escolar acima dos valores dos vencimentos considerando o reajuste previsto pela lei de regência;
- d) o valor do vencimento constante no edital para o cargo de Professor de Educação Física abaixo do valor do vencimento considerando o reajuste previsto na lei de regência;
- e) os requisitos de acesso estabelecidos no edital para o cargo de Analista Tributário em desacordo com o estabelecido no Anexo I da Lei 4.647/2017;

Proponho, também, a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao responsável, Sr. Hideraldo Henrique Silva, nos termos do art. 85, II da Lei Complementar 102/2008, pelo estabelecimento, no edital, do valor do vencimento do cargo de Supervisor Escolar acima do valor previsto em lei.

Proponho ainda que seja julgada improcedente a Representação 1031569, tendo em vista a regularidade da jornada de trabalho semanal prevista no edital para o cargo de Técnico em Radiologia.

Além disso, proponho que seja determinado à autoridade municipal competente de Boa Esperança que:

- a) regularize o pagamento dos servidores nomeados em razão da aprovação no concurso público em exame para os cargos de Professor da Educação Básica e Supervisor Escolar conforme os valores fixados na lei de regência;
- b) quando for realizar nomeações dos aprovados para os cargos de Professor da Educação Básica, Supervisor Escolar e Professor de Educação Física, observe estritamente os valores das remunerações fixados em lei;
- c) quando for realizar nomeações de aprovados para o cargo de Analista Tributário, observe estritamente os requisitos de acesso ao cargo estabelecidos na Lei Municipal 4.687/2017, notadamente quanto à exigência de especialização em Direito Tributário.

Por fim, proponho que este Tribunal expeça recomendações à Prefeitura Municipal de Boa Esperança para que, em processos seletivos futuros:

- a) observe o pleno atendimento a todas as situações que possam ensejar a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição;
- b) observe estritamente o disposto na Súmula 116 deste Tribunal quanto à publicidade de editais e suas respectivas retificações;
- c) indique, no edital, os valores das remunerações dos cargos ofertados de acordo com os valores fixados em lei;
- d) observe atentamente os requisitos estipulados em lei para o acesso a cargos públicos;

Proponho, ainda, que seja recomendado à Administração Municipal que adote as medidas necessárias para que os ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia, ao desempenharem suas atividades, fiquem expostos à radiação por, no máximo, 24 horas semanais, mesmo que a lei fixe jornada de trabalho semanal superior, devendo as horas remanescentes da jornada semanal ser cumpridas em atividades correlatas.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 176, IV, do Regimento Interno.

* * * * *